



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.687, DE 2006

(Do Sr. Dr. Ribamar Alves)

Estabelece passagem subsidiada para estudantes nos transportes coletivos intermunicipais e interestaduais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-608/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estudantes de qualquer nível de ensino têm direito à passagem subsidiada, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor, nos transportes coletivos intermunicipais, em todo o território nacional.

Art. 2º Para usufruir do direito assegurado por esta lei, os estudantes deverão apresentar documentos comprobatórios de domicílio na instituição de ensino e indicação das linhas de transporte a serem utilizadas.

Art. 3º A fonte de custeio do benefício será o Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O custo dos transportes representa uma das maiores dificuldades para os estudantes, que são obrigados a fazer grandes deslocamentos de sua residência ou local de trabalho até a escola.

Na área rural, por exemplo, é comum os municípios menores não oferecem todas as séries do ensino fundamental. O aluno é obrigado a deslocar-se diariamente para municípios vizinhos que ofereçam as séries restantes. O mesmo acontece a alunos que não encontram escolas de 2º grau e nível superior no município onde moram, pois as instituições de ensino superior se concentram geralmente nas cidades maiores ou nas capitais.

Para concluírem os cursos pretendidos, os estudantes deparam-se com o elevado custo do transporte. Esse aspecto implica num obstáculo para a garantia da formação educacional pretendida.

Considerando a importância e alcance social da medida, solicito o apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessão, 07 de março de 2006.

Deputado Dr. Ribamar Alves
PSB/MA

FIM DO DOCUMENTO
